

A FRAGILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA NO TOCANTE À APLICAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS

FRAGILITY OF THE MARIA DA PENHA LAW ON THE APPLICATION OF PROTECTIVE MEASURES

Ana Flávia Santana Borges¹
Alexander Corrêa Albino da Silva²

RESUMO: Conhecer as duas versões de um delito é fundamental. A Lei Maria da Penha, é um direito subjetivo à vítima, ou seja, apenas a palavra da mulher importa. Deve-se mencionar que com o amparo de um direito outro é deteriorado. Esta pesquisa tem como objetivo apresentar as duas faces de um crime. No trabalho apresentado, se trata da figura do homem e da mulher. Quando se trata da figura masculina, podemos mencionar as prisões indevidas, entrando assim, no erro judiciário. Ao se falar da mulher, vale ressaltar, aquelas que não recebem o devido amparo legal, seja por medo, falta de instrução ou ainda, preconceito por parte da autoridade recebedora da denúncia. Adentraremos no paradigma feminista, criminologia feminina, incluindo fases desde o período medieval até o atual.

Palavras-chave: Criminologia. Feminismo. Erro Judiciário. Crime.

ABSTRACT: Knowing how two versions of an offense is essential. The Maria da Penha Law is a subjective right to the victim, that is, only the woman's word matters. It must be mentioned that with the protection of one right, another is deteriorated. This research aims to present the two sides of a crime. In the work presented, it deals with the figure of man and woman. When it comes to the male figure, we can mention undue arrests, thus entering into judicial error. When talking about the woman, it is worth mentioning those who do not receive due legal support, either due to fear, lack of education or even prejudice on the part of the authority receiving the complaint. We will enter the feminist paradigm, female criminology, including phases from the medieval period to the present.

Key Words: Criminology. Feminism. Judicial error. Crime.

INTRODUÇÃO

A criminologia é um assunto que sempre foi discutido e hoje ganha uma importância maior no cenário em que se vive. Com a entrada em vigor da Lei Maria da Penha, em 2006, e o movimento feminista, passou-se a procurar o autor do delito, se era homem ou mulher, a questionar se as prisões dos agressores eram

¹Acadêmica de Direito na Faculdade Raízes, Anápolis-GO, Brasil. *E-mail:* anaflaviasantanab@gmail.com

² Mestrando no Centro Universitário de Anápolis – UniEVANGÉLICA. Especialista em Direito Penal e Processual Penal, no Complexo Damásio de Jesus, Anápolis – GO (2014); Graduado em Direito pelo Centro Universitário de Anápolis – UniEVANGÉLICA (2010); Advogado. Professor de tempo parcial. *E-mail:* alexadvocatus@hotmail.com.

injustas e se todas as mulheres são amparadas legalmente pelas delegacias especializadas neste serviço.

Cabe, aqui, mencionar que o assunto sobre criminologia surgiu na baixa Idade Média, quando as mulheres não possuíam voz ativa, eram taxadas como criminosas, pecadoras e frágeis e seu único papel era induzir o homem ao pecado. Como exemplo, teve-se a inquisição, onde Zaffaroni (2010) diz que a mulher é uma classe perigosa a ser reprimida e os homens, em especial juízes, religiosos e aqueles abençoados pelos anjos de Deus, são seres de luz, incapazes de caírem nas feitiçarias das bruxas.

Já nos dias atuais, a Lei Maria da Penha surgiu como um direito subjetivo à vítima, ou seja, a princípio não há no que se falar em provas, sua palavra basta. No entanto, não se sabe ao certo se o suposto acusado realmente cometeu o delito. Neste trabalho, nos capítulos a seguir, serão mostrados exemplos de mulheres que se apossaram desse direito, com o intuito de prejudicar terceiros, causando, então, uma prisão indevida.

Faz-se necessário salientar que a lei não ampara a todas, pois, por um motivo ou outro, algumas deixam de procurar a devida proteção, seja por medo, pelo preconceito por parte das autoridades, etc. Destaca-se, ainda, que existe o grupo daquelas que se culpam pelo erro do autor da agressão, mais um motivo de causa para os danos psicológicos à vítima.

Dessa forma, o presente trabalho consiste em abordar os dois lados de um delito, não escolhendo gênero, priorizando o direito constitucional à dignidade humana e expondo fatores que amparam a todos. Ressalta-se que, com o movimento feminista, empoderamento da mulher, não há no que se falar na suposta inocência do homem, o que é completamente inconstitucional, uma vez que o mesmo também faz uso do direito a ampla defesa, contraditório e ainda direitos humanos. Objetiva-se adentrar na versão masculina, expor motivos pelos quais e acusado de forma falsa e apresentar que o mesmo, na grande maioria das vezes não faz jus ao amparo legal, o que significa dizer que a lei maria da penha é um direito subjetivo à vítima e possui a exata intenção em condenar o homem, motivo pelo qual uma mulher que comete violência contra outra não será condenada pela lei supra mencionada e sim pela lei de comum.

Contudo, se reafirma que a intenção do artigo exposto é assegurar as duas versões de um suposto delito, mostrar medidas protetivas, trazer comparações da lei

maria da pena com outras similares de outros países e no mais demonstrar a fragilidade legal desta com relação à vítima, na qual sofre diversos ataques, dúvidas e impossibilidade de que a denúncia chegue ao judiciário, na maioria dos casos perdendo o acusado ou se calando quanto a sua dor.

1 CRIMINOLOGIAS

1.1 Criminologia Medieval

Primordialmente deve-se citar o pensamento de Zaffaroni (2010) a respeito da criminologia medieval, que menciona em suas obras o período inquisitorial, em que a mulher não tinha voz ativa, era taxada como maldosa, pervertida e conduzia o homem ao pecado. Segundo ele, as mulheres seriam mais fracas na fé e no corpo, caindo com mais frequência nos atos de bruxaria. A etimologia da palavra femina, por exemplo, vem de *Fe* e *Minus*, ou seja, mais fraca em manter e cultivar a sua fé.

Quando se fala sobre inquisição, deve-se ressaltar a confusão entre crime e pecado. Neste período, os hereges eram torturados até a morte pelo fato de irem contra os preceitos católicos. Ao citar a figura feminina, podiam assistir aos cultos, porém não eram contadas como número de integrantes das missas e também não eram convidadas a participarem dessas, pelos fatores mencionados acima.

Os homens, nesse tempo, eram tidos como puros e santos. Spranger e Kramer (2010), abordam aspectos relevantes, importantes a serem mencionados. Para os autores existem três classes de homens abençoados por Deus, são eles: os juízes, aqueles que pacificam uma sociedade e promovem justiça, dessa maneira eram livres das bruxarias; os religiosos, e; os abençoados pelos Anjos do Senhor.

Ao fazer uma relação direta entre inquisição e a figura feminina, Zaffaroni (2010, p. 116) diz que: “A inquisição é uma das faces do processo de perseguição e repressão das mulheres, que se inicia de forma orgânica”. Nesse trecho, ficou nítido como a mulher é colocada como inferior no meio social da época.

As bibliografias criminológicas relatam, num todo, o nascimento das primeiras instituições de encarceramento na Inglaterra, por volta do século XVI, com a implantação das primeiras Bridwells e Workhouses, que abrigavam sem distinção de gênero, homens, mulheres e crianças, em sua grande maioria de classe social pobre.

A necessidade de encarceramento se deu pelo poder na mão da burguesia, ao fim da Idade Média. Com tal ato, se deu o aumento das normas caóticas, insegurança jurídica, tortura judicial e penas cruéis e desproporcionais, na maioria das vezes, destinadas exclusivamente a crianças e mulheres.

Para as mulheres, o cárcere não foi uma novidade, ainda mais essas quando não faziam parte da realeza e da burguesia. Elas já viviam em prol do homem e da casa, não possuíam liberdade de expressão e nem livre arbítrio. Essas reformas de prisões atingiram, principalmente, ao grupo de mulheres pobres, mendigas ou prostitutas.

Vale mencionar, que não se tratava especialmente de trabalho, mas sim, de custódia necessária às mulheres que não dispunham à “segurança” do homem.

No Brasil, o principal delito praticado na época não foi o de feitiçaria, e sim o da prática sigilosa da religião judaica. Os crimes contra a fé eram considerados mais graves e possuíam penas mais severas.

De acordo com Anita Novinsky (2009), a inquisição portuguesa sempre existiu, com um único objetivo, caçar judeus. Pesquisas mostram que:

Dos 1.076 prisioneiros, entre homens e mulheres, excetuando-se os ‘sem dados’, 46,13% dos homens e 81,92% das mulheres foram acusados de judaísmo. No século XVI foram presas por judaísmo 11 mulheres. Em contrapartida, duas por feitiçaria. No século XVII, nove foram presas por judaísmo, nenhuma por feitiçaria. E no século XVIII, 202 mulheres presas por judaísmo e 10 por feitiçaria (NOVINSKY, 2009, p. 46).

Esses autores mencionam, ainda, que independente da mulher bruxa ou não, nenhuma escapou da custódia e era abatida da mesma maneira.

A realidade atual de punição para muitas mulheres não mudou. O sistema inquisitivo ainda funciona. Segundo Zaffaroni (2010), o poder punitivo, na forma que presenciada atualmente, nem sempre existiu, mas é fruto das sociedades em que há concentração de poder em uma das classes, causando verticalização em um modelo corporativo.

Para finalizar o pensamento, é importante salientar que não se trata de uma unidade diferenciada, o corpo trata-se, também, de um conjunto de hierarquia, uma ordem gigantesca de diferenças. O tecido conector de uma ordem, sem sombra de dúvida, é o poder, enquanto a relação entre sujeitos dominantes é a obediência. A

figura feminina entra, então, para obedecer, estando fora de cogitação o comando por parte dela, não possuindo condições para tal ato.

1.2 Nascimento da Criminologia Moderna

Para se entender criminologia, inicialmente deve-se saber o seu conceito. O termo criminologia deriva de *crimino* do latim que significa crime e do grego *logos* que quer dizer estudo (PAULA, 2013).

O estudo da criminologia moderna é marcado por três figuras importantes, seus respectivos fundadores: Cesare Lombroso, médico; o jurista sociólogo, Enrico Ferri e; Raffaele Garofalo, magistrado.

Ao adentrar no estudo sobre criminologia, é meritório frisar o que essa sociologia penal defende. Ela se aprofunda nos aspectos sociais, visando o mal que o criminoso causa no meio social, o que levou à prática do delito, sua mente enquanto estiver detido e sua ressocialização. Todos estes pontos devem ser levados em consideração, uma vez que não se trata apenas de uma vida e sim de um todo.

Cesare Lombroso (*apud* RIBEIRO, 2014), em uma de suas obras, cujo nome se dá por “O Homem Delinvente”, revela que alguns sinais sobre o criminoso se desenvolvem ainda na infância. Cita, ainda, que todo meio que faz parte da natureza é capaz de cometer delito, porém, vegetais e animais sem vontade própria. Segundo o autor supracitado:

Quando, por exemplo, um inseto, por menor que seja, até mesmo mais leve do que 1,24 milésimo de grama fica sobre o disco foliar de uma drosácea e parece que nem sempre isso acontece por acaso, mas o atrai com o odor de certas secreções da folha, é, por esta subitamente envolvido e comprimido por numerosos tentáculos, cerca de 192 por folha, que se comprimem nas costas em dez segundos, e atingem em uma hora e meia o centro da folha. Só se relaxam quando a vítima estiver morta e parcialmente digerida, graças a um ácido e um fermento muito análogo à nossa pepsina. [...] os maus-tratos e a morte pela chefia do grupo, que seriam os nossos delitos por ambição e outros, e que se veem nos cavalos, touros e veados (LOMBROSO *apud* RIBEIRO, 2014, p. 22).

Para Lombroso (*apud* RIBEIRO, 2014), é de fácil percepção a identidade de um criminoso, muitos ainda na infância. Obviamente, o aspecto mencionado não faz *jus* aos dias atuais, devido ao amparo legal e resguardo pelos direitos humanos e

dignidade humana, direitos constitucionalmente amparados por qualquer indivíduo. Vale mencionar que, até que se prove o contrário, não há crime, ou seja, a pessoa é inocente.

Ao falar da mulher, Lombroso (*apud* RIBEIRO, 2014) menciona que ela é mais flexível e obediente, acatando mais as leis do que os homens. O grave problema, segundo o autor, é de que as mulheres seriam imorais, ou seja, passíveis de conduzir a figura masculina ao crime. Ele por si só seria menos capaz de produzir infração.

Lombroso (*apud* RIBEIRO, 2014) classifica as delinquentes em: criminosas natas, criminosas ocasionais, ofensoras histéricas, criminosas de paixão, suicidas, mulheres criminosas lunáticas, epiléticas e moralmente insanas.

Suas pesquisas ocorreram em penitenciárias femininas italianas, onde o autor identificou características que assimilassem ao crime praticado por elas. As principais características foram as medições da caixa craniana, traços faciais e os cérebros das consideradas criminosas. Com o resultado, Lombroso (*apud* RIBEIRO, 2014), obteve informações comuns entre as detentas, fazendo ligações entre mandíbula acentuada, estrabismo, dentes irregulares e, assim, como alguns médicos da época, chegou a sua conclusão a partir do *clitóris* e dos pequenos e grandes lábios vaginais.

O autor Cesare Lombroso (*apud* RIBEIRO, 2014), faz uma distinção entre uma mulher “normal” e uma criminosas, dizendo que mulher considerada normal utilizava de sua sexualidade voltada à maternidade, família e em *prol* do esposo, a mulher delituosa, usava sua sexualidade de forma pervertida, a fim de induzir o homem ao erro. Ao realizar esse parâmetro, diz que as criminosas, além de abandonarem seus filhos (as), podem influenciar esses homens ao crime ou a prostituição.

Os estudos de Lombroso (*apud* RIBEIRO, 2014) reafirmam antigas características criminosas, com uma forma mais “científica”. Exemplo disso são os estereótipos ligados à beleza feminina, dos quais Jules Michelet trata em sua obra “A Feiticeira”. Para as mulheres, a beleza sempre teve um papel importante para determinar suas tendências delituosas. Como diz Véronique Nahoum-Grappe (1949), em um antigo provérbio: “nefasta é a beleza, os homens bonitos para a força, as mulheres bonitas para o bordel”.

No estudo da mulher criminosa, a beleza e a capacidade de sedução eram constantemente evocadas para justificar a periculosidade e a capacidade de cometer determinados delitos, sem contar na influência destas. A beleza feminina significa uma predestinação: “o pecado original faz sucumbir a bela e depois cair, numa queda definitiva, inscrita no seu próprio corpo” (ZAFFARONI, 2010).

Finalizando o entendimento do autor, beleza e crime, ao se tratar da figura feminina, caminhavam juntas. Esses dois fatores eram diretamente ligados à perversão, à maldade e ao pecado. O único papel feminino passível de um pouco de respeito na época, era o das mulheres casadas. Mesmo que seus maridos cometessem adultério, agressões físicas e psicológicas, na visão social, essas, sim, eram dignas de constituírem família e utilizavam da sexualidade para reprodução.

1.3 A Figura Feminina nos Padrões Sociais

Muito recentemente, houve a mudança da imagem da mulher no meio social. Cita-se como exemplo, a ingressão no mercado de trabalho, a independência econômica e o empoderamento feminino, ou seja, elas, cada vez menos, dependem do homem para sobrevivência.

Mas este fator é bastante criticado pelos ideais religiosos, visto que vai contra os preceitos bíblicos, pois há quebra da submissão ao homem. Nos dias atuais, a mulher consegue se especializar, estudar, trabalhar e quer, cada vez menos, ser mãe ou dona de casa, contrariando boa parte da sociedade.

Nota-se que nas propagandas de televisão, em muitas, a figura feminina é colocada como cabeça do lar, o que isso quer dizer? No demonstrativo em questão, houve a inversão dos papéis, a mulher é provedora do lar e o homem fica em casa, cuida dos filhos e é “sustentado” pela esposa.

A autora gaúcha, Clara Averbuck e Eva Uviedo (2016), escritora feminista, em sua obra “Toureando o Diabo”, diz que hoje se vive em uma sociedade machista, mas que a mulher já não é mais a mesma de antes, pois, consegue conquistar o que almeja e se importa pouco com o que a sociedade impõe. Ela não segue uma ordem cronológica a respeito do assunto, mas ao citar a personagem, mostra como essa evoluiu ao olhar seu passado, suas conquistas e ganha mais força para buscar seus sonhos.

Acontece que, o movimento feminista vai contra os fundamentos cristãos, como ressaltado acima. Para entender submissão na bíblia, deve-se compreender o contexto. Na bíblia, todo cristão deve ser submisso à autoridade suprema de Deus, como demonstra no livro de Tiago 4:7 “Portanto, submetam-se a Deus. Resistam ao Diabo, e ele fugirá de vocês” (BÍBLIA SAGRADA, 2020). A autoridade divina está acima de qualquer outra autoridade e todos devem se submeter a ela.

Ao citar a mulher, a palavra de Deus ordena que essa seja submissa ao homem, como mostra o livro de Efésios 5:22-23, que fala “Mulheres, sujeite-se cada uma a seu marido, como ao Senhor, pois o marido é o cabeça da mulher, como também Cristo é o cabeça da igreja, que é o seu corpo, do qual ele é o Salvador” (BÍBLIA SAGRADA, 2020).

No entanto, é perceptível que a mulher cristã e feminista não caminha juntas. Portanto, é importante salientar que o movimento, hoje, se difere do movimento inicial, cujo objetivo era a luta por direitos iguais, pois, a mulher atual já alcançou direito ao voto, ao estudo, ao trabalho, a escolher a maternidade, ou não, de se divorciar, entre outros aspectos que eram privados no passado. Mas, atualmente, esse movimento pende bastante para o vandalismo, causando preconceito contra as instituições cristãs e tendo como principal objetivo a inferiorização da figura masculina, que segundo a bíblia tem o papel de provedor e autoridade do lar.

2. DIREITO COMPARADO

A Lei nº 11.340, sancionada no dia 07 de agosto de 2006, chamada de Lei Maria da Penha, visa resguardar a proteção da mulher. Originou-se através de agressões que a farmacêutica, brasileira, cearense, Maria da Penha Maia Fernandes, sofria do marido. No ano de 1983, foi vítima de tentativa de homicídio, seu companheiro realizou um disparo com espingarda, apesar de não ter causado a morte, ele a deixou paraplégica. Não satisfeito com o resultado, tentou novamente matá-la, dessa vez eletrocutada.

Quando criou coragem para denunciar, se deparou com inúmeros casos semelhantes ao seu, mulheres que se calam, por medo, preconceito da sociedade e na grande maioria das vezes, por falta de credibilidade, pelo simples fato de ser mulher. Muitos são os questionamentos proferidos a elas, com frequência são

realizados pelas próprias autoridades policiais das delegacias especializadas nos casos de mulheres, a pergunta mais comum é: “A senhora tem certeza que ocorreu dessa forma?” Essa indagação faz com que muitas vítimas de acanhem ao denunciar, guardando para si a dúvida e o receio de não ser acolhida, ou de não ser acatada sua denúncia.

Em 1994, Maria da Penha Maia Fernandes, vítima esta precursora da Lei nº 11.340/06, lança seu livro “sobrevivi...posso contar”, onde expõe a violência sofrida, tanto por ela, quanto por suas filhas, tendo como autor, esposo e pai das meninas.

Ao perceber falta de acolhimento pela justiça, demora em seu trâmite processual, ou melhor dizendo, descaso resolve procurar o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o comitê Latino Americano e do Caribe para a defesa dos direitos da mulher (CLADEM). Houve um progresso após acionar tais organismos, os mesmos, encaminham o caso da Maria da Penha para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), isso em 1998.

Somente em 2002, o caso de Maria da Penha foi solucionado, o Estado brasileiro foi condenado por omissão e negligência. Como sanção, o Brasil teve de se comprometer a criar leis de proteção à mulher, delegacias especializadas, amparo 24 horas e meios telecomunicáveis acessíveis a todo público feminino.

Apesar de ser uma lei considerada recente, os dados mostram que apenas 2% da população não possui conhecimento da norma, fato este, positivo na luta contra a violência feminina. Em 2008, o Estado foi compelido a indenizar materialmente a vítima no valor de R\$60.000,00 (sessenta mil reais). Na época, após os traumas sofridos, Maria da Penha afirmou: ‘dinheiro nenhum pode pagar a dor e humilhação das últimas décadas de luta por justiça’ (RIBEIRO, 2011).

Contudo, afirma-se que a Lei nº 11.340/06, foi fruto de uma organização feminista no Brasil, por volta do ano de 1970, o mesmo denunciava as agressões vividas por mulheres. Somente em 1980, fortaleceu o movimento, tendo como consequência a condenação de homens autores de violência doméstica (BEZERRA, 2021).

2.1 Regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica em Portugal

Em Portugal a Lei nº 112/2009 é equiparada a lei nº 11.340/2006 do Brasil, ambas se tratam do amparo à mulher no tocante a violência doméstica. A norma citada prevista no país de Portugal assegura proteção, assistência, direitos e igualdade entre homem e mulher. Ao se falar de direito internacional é importante frisar a influência que alguns instrumentos exercem sob a legislação em vigor, Portugal faz parte da Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra a Mulher e a Violência Doméstica, de Istambul, aprovada no ano de 2011. O Brasil, no campo de atuação da OEA, certificou no dia 27 de novembro de 1995 a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher no Belém do Pará.

Um ponto importante a ser exposto sobre a lei portuguesa é que a norma assegura tanto à vítima não residente no país, quanto aquela que reside seja ela natural ou estrangeira, o objetivo da lei é requeardar a mulher, não importa o cenário que se encontre. Cite-se como exemplo o artigo 23 da Lei 112/2009:

1 - A vítima não residente em Portugal beneficia das medidas adequadas ao afastamento das dificuldades que surjam em razão da sua residência, especialmente no que se refere ao andamento do processo penal.

2 - A vítima não residente em Portugal beneficia ainda da possibilidade de prestar declarações para memória futura imediatamente após ter sido cometida a infração, bem como da audição através de videoconferência e de teleconferência.

3 - É ainda assegurado à vítima de crime praticado fora de Portugal a possibilidade de apresentar denúncia junto das autoridades nacionais, sempre que não tenha tido a possibilidade de o fazer no Estado onde foi cometido o crime, caso em que as autoridades nacionais devem transmiti-la prontamente às autoridades competentes do território onde foi cometido o crime.

4 - No caso de a vítima residir ou se ausentar para outro Estado-membro da União Europeia, a mesma pode solicitar a emissão de uma decisão europeia de proteção com respeito às medidas de coação, injunções ou regras de conduta no âmbito da suspensão provisória do processo em fase de inquérito, ou a penas principais ou acessórias nas quais sejam decretadas medidas de proteção nos termos previstos no regime jurídico correspondente (PORTUGAL. Lei nº112,16 de setembro de 2009. Estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas e revoga a Lei n.º 107/99, de 3 de Agosto, e o Decreto-Lei n.º 323/2000, de 19 de Dezembro).

As medidas processuais devem facilitar o andamento processual penal, visando a superação de dificuldades encontradas em juízo (RODRIGUES, 2018).

Nos crimes de homicídio do Brasil existem qualificadoras, uma das mais

comentadas é a do Femicídio, matar alguém pela razão do sexo mulher. Em complemento ao previsto no inciso IV do §2º do artigo 121 do Código Penal Brasileiro, o §2º- A do mesmo dispositivo diz o seguinte:

considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: I – violência doméstica e familiar; II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher.(BRASIL. Decreto nº2.848, de 7 de dezembro de 1940).

Estabelece, portanto, que o feminicídio é uma qualificadora do delito homicídio que pode, eventualmente, ocorrer o aumento de pena, cumulada com as demais qualificadoras previstas no artigo 121 do Código Penal Brasileiro.

Em Portugal, adota-se um procedimento similar ao se tratar de qualificadora, funciona da seguinte forma: será processado na figura de qualificada o agente que praticar delito contra ex-cônjuge e cônjuge, pessoa do mesmo sexo ou sexo distinto, com quem mantenha ou tenha mantido relação amorosa, ainda que sem coabitação.

Atualmente, houve uma alteração no Código Penal Português, anunciada pelo Decreto nº 192/XIII da Assembleia da República, inserindo em sua norma a violência praticada contra a mulher na constância do namoro, sendo incluída também, qualificadora neste caso.

O Tribunal Constitucional Português, em 2012, excluiu as alegações sobre a inconstitucionalidade do artigo 28 da Lei nº 112/2009.

“O interessado continua a dispor do período de tempo adequado para optar esclarecidamente por acatar ou impugnar a sentença e interpor e motivar o recurso; apenas é privado da possibilidade de não ter de praticar tais atos no período de férias judiciais [...]”, assentou o Acórdão de 28 de março de 2012, sob relatoria do Conselheiro Vítor Gomes. (RODRIGUES,2018)

2.2 Proteção contra a violência doméstica no Japão

No Japão, a violência contra a mulher, chamada de violência de gênero é considerada crime contra os Direitos Humanos e a violência doméstica é desígnio da Lei de Prevenção da Violência Conjugal e de Proteção às Vítimas. Em todas as províncias há determinadas instituições acolhedoras para as mulheres que tiveram seus direitos feridos, de alguma forma sofreram agressões, sejam elas físicas, sexuais, psicológicas, etc. Além deste amparo, há auxílio financeiro e atendimento

psicológico, em alguns casos são disponibilizadas casas de abrigo, tanto para mulher quanto para os filhos.

Em Tóquio existe um Consulado-Geral do Brasil, recebe diversos relatos de violência doméstica de cidadãs brasileiras, utilizando-se das autoridades policiais japonesas para realizarem as denúncias.

Inúmeros casos mostram mulheres que fogem dos companheiros, autores da violência, levando seus filhos. Quando o ascendente é menor de 16 anos, é meritório mencionar que o Brasil em complexo com o Japão são assinantes da Convenção de Haia sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças, fundada em 1980. Essa convenção é utilizada para assegurar a criança, no caso de por exemplo, um dos genitores “abandonado”, aquele que foi deixado para trás, pode apresentar denúncia de sequestro contra a genitora com a suposta guarda do menor, solicitando avolta do menor ao país da residência habitual.

Caso a mãe queira se mudar do país, esta vítima de violência doméstica, sem autorização do pai da criança, deve apresentar provas das agressões, justificativas, incluir as decisões judiciais, registro de ocorrência nas delegacias, provas testemunhais, medidas protetivas, atendimento em casas-abrigo, acompanhamento psicossocial, entre outras medidas impostas pela norma vigente no país.

Segundo a ONU (Organização das Nações Unidas), o Japão é um país com um número baixo de homicídios, porém índice alto na violência contra a mulher praticada por seu parceiro, o país luta para reduzir esse número.

A primeira lei inserida no país ocorreu em 2002, uma pesquisa feita a cada três anos pelo governo, revelou que 4,4% das mulheres respondeu que a violência sexual sofrida por elas foi o suficiente para fazê-las temerem pelo resto de suas vidas. Nos anos entre 2005 e 2008, em outra pesquisa, mulheres afirmam, 10% delas casadas que sofrem ou já sofreram agressões sexuais, verbais ou físicas por parte do esposo. Além disso, tal dado, faz com que um terço das mulheres japonesas sofram violência na própria moradia. (PORTUGAL. Lei nº112,16 de setembro de 2009. Estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas e revoga a Lei n.º 107/99, de 3 de Agosto, e o Decreto-Lei n.º 323/2000, de 19 de Dezembro)

No ano de 2011 houve uma melhoria no sistema judiciário, abrangendo investigações e acolhimento das denúncias, desta forma, foi criada diversas leis de amparo a mulher no país.

Em conformidade com a ONU, apesar das medidas adotadas pelo Japão, de acordo com o jornal Japan Times, o número de casos relatados cresceu

46% naquele ano”. Os dados estatísticos seguem preocupantes, em pesquisa registrada mostra que a violência cresce, e que mesmo que a violência apontada como grau baixo, deve ser levada às autoridades policiais japonesas.

26% delas relataram terem levado socos, chutes e empurrões de seus parceiros, outros 14% afirmaram terem sido obrigadas a fazer sexo, e 18% sofreram abusos psicológicos. (ONU,2014).

2.3 Paridade da lei maria da penha com as normas de amparo à vítima de violência doméstica de Portugal e Japão

Como aludido acima, é nítido a gravidade da violência contra a mulher, fato este não existente apenas no Brasil. Índices alarmantes sobre o assunto são preocupações de outros países, em específico Portugal e Japão.

A figura feminina é marcada pela luta histórica em todos os aspectos. No presente artigo citamos a violência doméstica. A mesma pode acontecer verbalmente, fisicamente, sexualmente, psicologicamente... o que não pode ocorrer é o silêncio, visto que, há sim amparo, delegacias especializadas, movimentos feministas apoiando a denuncia e como no caso do Japão até auxílio financeiro.

O que acontece é que ainda existe medo, a mulher continua sendo taxada como fraca, mentirosa e impiedosa. No livro “Dos Delitos e Das Penas” do autor Cesare Beccaria (2011), em seu capítulo VII, página 30, cujo tema é testemunha, ele deixa claro que:

[...] por razões frívolas e absurdas que as leis não admitem em testemunho nem as mulheres, em razão de sua fraqueza, nem os condenados, visto que estes morreram civilmente, nem as pessoas marcadas de infâmia, pois, em todos esses casos, uma testemunha pode falar a verdade quando não tem interesse em mentir (BECCARIA, 2011, p. 30).

Vejam que a mulher é a figura frágil, sem credibilidade e isso em cenário mundial. Atualmente existe uma melhora em alguns pontos, a mulher já consegue votar, estudar, trabalhar, ter voz ativa em muitas situações, mas o temor a consome, a sociedade machista toma conta e novamente volta inferiorizar essa figura.

A Constituição Federal traz uma figura de isonomia entre homem e mulher, vedando qualquer diferença entre os gêneros, cor, raça, etnia, sendo inviolável o direito a vida, previsto no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, inciso I:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes;
I - Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; (BRASIL,1988).

Contudo, é um direito que ainda há de ser geminado não só no Brasil, mas em todo o mundo, falta consciência pela parte populacional e entendimento de que a mulher não é, não foi e nunca será um objeto para ser maltratado.

3. A Fragilidade da lei maria da penha e as medidas protetivas

A lei nº 11.340, foi editada em agosto de 2006, e sofre inúmeras alterações. O direito se transforma de acordo com as mudanças da sociedade, pode se falar que é dinâmico, se transmuta consoante a necessidade dos indivíduos.

Um dos motivos das alterações é a dificuldade da aplicabilidade da lei, significa dizer que, surgiu algumas provações na prática, deve ser estudada uma forma de adaptação eficiente para manter as vítimas em segurança e seu direito assegurado.

Medidas protetivas é um tema bastante discutido e o mais reformado quando se fala em lei Maria da Penha. A lei nº 13.827/2019, incluiu o artigo 12-c, a Lei Maria da Penha, fornecendo maior direito às autoridades policiais e ao judiciário para aplicarem maiores medidas de distanciamento imediato do agressor com a vítima. Segue o exposto:

Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida:

I - Pela autoridade judicial;

II - Pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou

III - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos II e III do caput deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente.

§ 2º Nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso.

Esse afastamento deverá acontecer quando houver um risco iminente à vida e integridade física da ofendida. A mesma lei, em seu artigo 38-A, cita que o magistrado deverá incluir essa medida em banco de dados, contendo as informações necessárias para fiscalização do CNJ.

A grande discussão é que essa alteração pode ser uma imensa mudança entre o agressor e a ofendida, estando em risco a vida da mulher. Em regra, a autoridade policial tem 48 horas para comunicar o juiz sobre os pedidos das medidas protetivas, o juiz por sua vez terá mais 48 horas para expedir o pedido. Porém, na prática devemos acrescentar a esse tempo a tramitação, diligências da vara responsável, do oficial de justiça e isso tudo somado, até a efetivação da medida, pode levar semanas e até mesmo meses.

Essa medida imediata é benéfica às mulheres, entretanto frutos de grandes controvérsias, pelo fato do inciso III, do artigo 12-c da mesma lei, ofertar esse poder também ao policial, quando não houver delegado na respectiva delegacia, ou seja, nos deparamos com mais uma flexibilização da lei para atuar onde o Estado não está atuando. O malefício está justamente nesse aspecto, para expedir medidas protetivas, o responsável deve trazer consigo necessário conhecimento em jurídico prévio, conhecimento este, inerente das carreiras judiciais, possuidores das mesmas os delegados e juízes, que não é pré-requisito ao policial, então aos contrários a esse artigo seria inconstitucional a autorização dos policiais a exercerem esse ato da lei.

É alto o índice de delitos praticados contra as mulheres, no Estado de Goiás, por exemplo, nos anos de 2019 a 2021 no mês de março, não houve uma alteração alta em decorrência da rigorosidade das medidas protetivas. Segundo a Secretaria da Segurança Pública, só em 2019, envolvendo os crimes de feminicídio, estupro, ameaça, lesão corporal e crimes contra a honra, totalizaram 9.504 vítimas, enquanto no crime de homicídio somava em 1662 mortos. No ano de 2020, envolvendo os crimes de mesma natureza supra mencionados foram vítimas 9.106 mulheres e o homicídio 1.512. Já no presente ano de 2021, pesquisas feitas até o mês de março, 2.517 mulheres já foram vítimas dos crimes em estudo e 323 vítimas de homicídio.

Essa comparação entre homicídio e delitos praticados contra a mulher deve ser realizada, a visão da sociedade é desfavorecida sobre o assunto. Grande parte da população entende como exagero esse zelo pelas vítimas, alguns se questionam “qual a necessidade de uma lei específica para isso?” Mas é de suma importância,

visto que é uma luta de séculos e que até o presente momento pouca mudança aconteceu, mulheres continuam sendo mortas, agredidas, estupradas, então há sim que reforçar as medidas, estudar formas para acabar de vez com essa violência constante.

Sabe-se que esses números de fato não são absolutos, muitas vítimas se calam, têm medo, não querem ficar longe do agressor e receio do que a autoridade policial irá pensar. Vivemos em uma sociedade extremamente machista, composta por julgadores e opressores, dentro até mesmo dos ambientes de amparo à mulher. Perguntas como: “senhora, aconteceu exatamente dessa forma?”, “você tem certeza que ele te bateu?” “o que você fez para que ele batesse em você?” Esses questionamentos impedem vítimas de procurarem ajuda e acabam se culpando, voltando o pensamento a si e se conformando de que merecem mesmo passar pela situação.

Ao se falar em medidas protetivas, temos também que ter um zelo. Grande parte do presente artigo se fala em direito subjetivo à vítima, significa dizer que a palavra da mulher basta para lei. A cautela deve existir e a autoridade de investigação atuar aptidão. Acima foi mostrado que apesar da mudança na lei em 2019, ainda leva tempo até ser imposta uma medida protetiva, dificultando a segurança da mulher. A imprecisão é, e quando há um falso testemunho? Quando se descobre? Há reversão da denúncia?

Em determinados casos a mentira levada à juízo pela mulher se deu por uma traição por parte do homem, término sem consentimento mútuo, ciúmes e outros fatores pertinentes a realização do ato. Porém, para a conduta mencionada não há punição, não há reversão da situação ou não há indicadores em nossas plataformas de acompanhamento judicial ou sites estaduais com os índices.

Portanto, para haver concretização da presente lei e de outras que estão por vir, deve-se olhar as duas versões da história, priorizar os direitos humanos e dispor de medidas protetivas mais severas quando se detectar a verdadeira versão do ocorrido. Até que isso ocorra, o Estado deve intervir em ambas as partes, impondo-lhes medidas cabíveis de distanciamento e atuando de forma eficaz e vertiginosa no trâmite judicial.

Diante das observações realizadas, foi possível detectar que a lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) é um direito subjetivo à vítima, porém, é necessário analisar as duas versões do conflito, para que haja suporte dos direitos

humanos também perante ao homem. Foi possível reforçar meu ponto de vista sobre o assunto sobre o acolhimento da denúncia, motivos para realização da mesma, posicionamento da sociedade quanto a lei e eliminar o senso comum a respeito desta vertente tão criticada.

CONCLUSÃO

O presente trabalho, objetivou-se na discussão da fragilidade da lei n.11.340/06 (Lei Maria da Penha), cumulado com suas medidas protetivas. A intenção foi abranger o que a sociedade muitas vezes não enxerga, como por exemplo, o fato da figura do homem, também se enquadrar como vítima da situação em destaque. Acontece que, a inversão dos papéis, muitas vezes acontecem e são tratadas com desigualdade, indiferença e desprezo, colocando somente a figura feminina, como vítima.

Vale ressaltar que a finalidade do artigo científico, se deu de fato em abordar o real contexto do trâmite quanto a lei maria da penha, visando não pender para o lado da mulher ou tão somente o lado do homem. É importante frisar que hoje predomina o senso comum a respeito do assunto. A mulher figurada como a politicamente correta e o homem taxado como culpado, antes mesmo que se abra a devida investigação. Sabe-se que poucos são os estudos feitos pela sociedade, o movimento feminista vem crescendo e impondo sua linha de raciocínio egocêntrica e a mesma é adotada no meio social.

Pouco se sabe, mas como mencionado nos capítulos anteriores do estudado artigo, a fragilidade da lei Maria da Penha é visível, seja pelo não acolhimento de todas as vítimas, dúvidas quanto às denúncias realizadas pelas mulheres e mais ainda no que tange à investigação, podendo condenar uma pessoa inocente, pelo fato de o direito ser subjetivo à vítima.

Outro ponto importante a se mencionar, são as atualizações constantes na vigente lei, sabe-se que nem sempre são necessárias e tem como desígnio, prejudicar o suposto acusado. Fato curioso é, o suposto acusado nunca se dá na figura feminina, ou seja, somente o homem pode ser parte ré de um processo da lei Maria da Penha, mulher que comete alguma violência contra outra, corre na justiça comum.

Contudo, conclui-se que, é de extrema importância a existência da lei fruto do trabalho em conferência, assegurando o direito da vítima. No entanto, deve-se prezar pelos direitos fundamentais constitucionais, também, pertencentes ao homem, sendo assim, convocando por medidas brandas quando realmente culpado e comprovado tal ato e a inversão da sanção à mulher, quando a mesma praticar falso testemunho, objetivando prejudicar o parceiro ou ex parceiro, por circunstância que contrarie sua vontade.

REFERÊNCIAS

AVERBUCK, Clara; UVIEDO, Eva. **Toureando o diabo**. São Paulo: Bandeirantes, 2016.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. Das Testemunhas. São Paulo: Martin Claret, 2011.

BEZERRA, Juliana. Lei Maria da Penha. **Toda Matéria**, 2021. Disponível em: <<https://www.todamateria.com.br/lei-maria-da-penha/>>. Acesso em: 18 mar. 2021.

BÍBLIA, N. T. Efésios. *In*: BÍBLIA, Sagrada. 2020. Disponível em: <<https://www.bibliaon.com/>>. Acesso em: 20 nov. 2020.

BÍBLIA, N. T. Tiago. *In*: BÍBLIA, Sagrada. 2020. Disponível em: <<https://www.bibliaon.com/>>. Acesso em: 20 nov. 2020.

BRASIL, Presidência da República. **Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 06. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 01 mai. 2021.

BRASIL. **Decreto nº2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 09 de mai.2021.

KRAMER, Heinrich; SPRANGER, James. **O martelo das feiticeiras**. 8. ed. São Paulo: Rosa dos ventos, 2010.

NOVINSKY, Anita Waingort. **Inquisição**: prisioneiros do Brasil, séculos XVI a XIX. 2. ed. São Paulo: Perspectiva, 2009.

PAULA, Tânia Braga. **Criminologia**: estudo das escolas sociológicas do crime e da prática de infrações penais. 2010. Disponível em: <<https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/19308/Monografia.pdf>>. Acesso em: 02 mar. 2021.

PORTUGAL, Procuradoria Geral Distrital de Lisboa. **Lei 112/2009. Estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à protecção e à assistência das suas vítimas e revoga a Lei n.º 107/99, de 3 de agosto, e o Decreto-Lei n.º 323/2000, de 19 de dezembro**. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1138&tabela=leis>. Acesso em: 12 abr. 2021.

PORTUGAL, **Lei nº112,16 de setembro de 2009. Estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à protecção e à assistência das suas vítimas e revoga a Lei n.º 107/99, de 3 de Agosto, e o Decreto-Lei n.º 323/2000, de 19 de Dezembro**. Disponível em: <https://dre.pt/web/guest/legislacaoconsolidada/lc/107055783/202106091654/73426200/diplomaExpandido> acesso em: 09 de jun.2021.

RIBEIRO, Leandro de Moura. A igualdade jurídica de homens e mulheres: Constituição e ações afirmativas. **Revista Âmbito Jurídico**. 2011. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/a-igualdade-juridica-de-homens-e-mulheres-constituicao-e-aco-es-afirmativas/>>. Acesso em: 03 maio 2021.

RIBEIRO, Roberto Victor Pereira. Vigiar e Punir – Ideias sociais e jurídicas na obra de Foucault. **Revista Magister de Direito Penal e Processo Penal**. São Paulo: LEX/Magister, 2014.

RODRIGUES, Julian Henrique Dias. Quadros de Direito Comparado: a violência doméstica no Brasil e em Portugal. **JusBrasil**. Disponível em: <<https://jhdr.jusbrasil.com.br/artigos/557105981/quadros-de-direito-comparado-a-violencia-domestica-no-brasil-e-em-portugal>>. Acesso em: 18 mar. 2021.

ZAFFARONI, E. Raúl. **Discurso Feminista e Poder Punitivo**. In: PIERANGELI, José Henrique (coord.). Direito Criminal. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.